

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.720/24/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002048505-74  
Impugnação: 40.010153176-41  
Impugnante: D'Granel Transportes e Comércio Ltda  
IE: 578508886.00-17  
Coobrigados: Flávio Leal de Moraes  
CPF: 031.366.766-70  
Jaci Hipólito de Moraes  
CPF: 112.595.906-15  
Leonardo Fernandes Lima  
CPF: 030.859.826-12  
Proc. S. Passivo: Alexandra Carolina Vieira Miranda/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - PROPORCIONALIDADE DA RECEITA DO ESTABELECIMENTO E DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS.** Constatou-se que a Impugnante apropriou créditos de ICMS relativos a aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição e materiais de limpeza, sem observância da proporcionalidade entre as receitas realizadas no estado de Minas Gerais e as receitas totais da empresa, bem como em relação a prestações de serviços de transporte ocorridas ao amparo da isenção ou não-incidência, na forma estabelecida no art. 66, inciso VIII do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre apropriação de créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária, no período de 01/01/17 a 30/06/20, na escrita fiscal, referentes a aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou material de limpeza, em decorrência da inobservância da limitação ao creditamento imposta pelo art. 66, inciso VIII da Parte Geral do RICMS/02, que determina o estorno voluntário proporcional desses créditos do imposto em face da realização de prestações de serviço de transporte não alcançadas pelo tributo e de prestações de serviço de transporte que se iniciem em outras unidades da Federação (UF), classificadas nos CFOPs 5.932 e 6.932 (fato gerador do ICMS alheio a Minas Gerais), conforme demonstrado nas planilhas de apuração por exercício.

Em face da recomposição da conta gráfica, efetuada pelo Fisco, foi exigido ICMS e Multa de Revalidação nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2019. Após reformulação do lançamento remanesceram as exigências de ICMS e Multa de Revalidação apenas para os meses de abril, maio, junho e julho de 2019.

Exige-se, ainda, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 para todos os exercícios.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios-administradores, acima indicados, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente e-PTA, às págs. 88/128.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

#### **Da Reformulação do Lançamento e do Aditamento à Impugnação**

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, de acordo com o Termo de Reformulação do Lançamento de págs. 176/177 e Demonstrativo do Crédito Tributário de págs. 174/175, promovendo as seguintes alterações:

- Ativo Permanente/Imobilizado – CFOPs 1.551 e 2.551: incongruências entre os registros G-125 e C-190 (LREM) da EFD, DAPI e livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS), do Contribuinte no período objeto de fiscalização, repercutindo nas frações apropriáveis de imobilizado (1/12 ou 1/48), originando, com isso, novo quadro/planilha analítico-demonstrativo inserido na aba de nome “IMOBILIZADO-12 EM DIANTE”, inserto no quadro/planilha nomeado de “0A-ANÁLISES-IE 0017-2016”;

- prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior: consoante item 126, Parte 1, Anexo I, do RICMS/02, as prestações de serviços de transporte de mercadorias destinadas ao exterior, apesar de amparadas pela isenção assinalada no dispositivo referido, são consideradas tributadas para fins de obtenção do percentual de prestações de serviço de transporte alcançadas pelo imposto.

Em face disso, acatando as informações contidas no “Anexo à Impugnação - Registro de Saídas – Exportação”, nos meses em que se verificou a realização de prestações de serviços de transportes vinculadas a mercadorias ou bens destinados à exportação, os percentuais de prestações alcançadas pelo imposto se elevaram, conforme demonstrado no quadro/planilha próprio inserido na aba “SAÍDAS-2017 (A)”, integrante do quadro/planilha de nome “0A ANÁLISES-IE 0017-2017” (para o ano de 2018, quadro/planilha na aba intitulada de “SAÍDAS-2018 (A)”, do quadro/planilha de nome “0A-ANÁLISES-IE 0017-2018” e, respectivamente, as abas denominadas de “SAÍDAS 2019 (A)” e “SAÍDAS-ATÉ JUN-2020 (A)”, nos quadros/planilhas nomeados de “0A-ANÁLISES-IE 0017-2019” e “0A-ANÁLISES-IE 0017-Jan a Jun-2020”.

Para demonstrar a alteração foram anexadas novas planilhas *Excel* denominadas “Planilha Reformulação”, contendo as abas “Quadro com valores Excluídos e Remanescentes” e Demonstrativos de Apuração por exercício reformulados (grupo Reformulação do Lançamento).

Registra o Fisco que, em face da reformulação do lançamento, nos meses de julho e agosto de 2017 e de junho, julho, novembro e dezembro/2018, ocorreram incrementos de exigências fiscais que somaram aos valores das Multas Isoladas, sendo que tais exigências fiscais serão formalizadas em Auto de Infração complementar a este.

Também no mês de abril de 2019, se constatou uma elevação do valor do crédito tributário original do ICMS e da Multa de Revalidação correspondente, os quais serão exigidos em Auto de Infração complementar a este.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação (págs. 194/234), posteriormente complementada às págs. 239/252, reiterando os argumentos não acatados pela Fiscalização.

Alega que, após a reformulação, o valor apurado pela Fiscalização a título de crédito de ICMS, ainda apresenta divergência no montante de R\$317.558,41, devendo ser revisto posto que estaria aquém daquele efetivamente apurado pela Impugnante, referente ao ativo imobilizado.

No tocante à prestação de serviços de transporte de mercadorias destinadas ao exterior (Doc. 06 da impugnação), alega que, apesar da base de crédito ter sido comprovada em todo o período fiscalizado, a reformulação desconsiderou os valores relativos às competências de junho a dez/18, fev/19, jun/19, set/19 e jun/20.

Em sede de aditamento complementar a Impugnante apresenta argumentos adicionais a fim de ratificar o pedido de reformulação da exigência quanto a transferência de créditos realizada entre filial e matriz em 2018.

### **Da Nova Reformulação do Lançamento, da Manifestação Fiscal e do Aditamento à Impugnação**

A Fiscalização comparece novamente aos autos e retifica o crédito tributário, em razão de acatamento parcial dos dados/elementos que instruem os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aditamentos à Impugnação, conforme Termo de Reformulação do Lançamento de págs. 253/255, promovendo as seguintes alterações:

- prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior: em face dos dados contidos no “Anexo à Impugnação - Registro de Saídas – Exportação”, no mês de fevereiro/2019, promoveu o recálculo de modo que o percentual de prestações alcançadas pelo imposto se elevou, passando de 72,93% para 79,93%, conforme demonstrado no quadro/planilha próprio inserido na aba “SAÍDAS-2019 (A2)”, integrante da pasta Excel de nome “0A-ANÁLISES-IE 0017-2019”; em contrapartida, o percentual de créditos indevidos se reduziu passando de 27,07% para 20,07%.

Em face dessa alteração foi reduzida a multa isolada aplicada no mês de fevereiro de 2019 e, ainda, repercutiu nos valores exigidos no mês de abril de 2019, reduzindo-se o valor do ICMS exigido e a MR.

As alterações promovidas por meio do 2º termo de Reformulação do Lançamento estão demonstradas na planilha *Excel* denominada “REFORMULAÇÃO EM 29-11-2022”, contendo duas abas: uma de nome “REFORMULAÇÃO-17-18-19 e 20”, e outra, denominada de “CRÉD\_TRIB\_COMPL\_NOVO e-PTA”.

Foi também incluído novo Demonstrativo do Crédito Tributário às págs. 548/549 dos autos.

No tocante ao acréscimo do valor da Multa Isolada verificada no mês de setembro de 2019, devido à redução do percentual das prestações tributadas (que passou de 66,02% para 65,97%), de modo que o percentual de créditos do ICMS indevidos se elevou, passando de 33,98% para 34,03%, consoante demonstrado no quadro/planilha próprio inserido na aba intitulada de “SAÍDAS-2019 (A2)”, integrantes da mesma Pasta *Excel* de nome “0A-ANÁLISES-IE 0017-2019”, esta será formalizada em e-PTA complementar.

Na oportunidade a Fiscalização se manifesta às págs. 263/345, contrapondo todas as asserções defensivas contidas na Impugnação interposta e as lançadas nos Aditamentos à Impugnação, datados de 28/04/22 e 18/05/22, incluindo além das citadas planilhas demonstrativas com o crédito tributário retificado, cópias de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) e Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRCs).

Em face das alterações no lançamento fiscal foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para aditamento à impugnação.

Regularmente cientificados os sujeitos Passivos, a Autuada adita sua impugnação, às págs. 558/590, incluindo os documentos de págs. 592/1926 dos autos.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação nos autos do presente e-PTA refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário.

### **Do Parecer da Assessoria do CCMG**

A Assessoria do CCMG, após detida análise dos argumentos e documentos apresentados pelas partes, emite seu parecer de págs. 1982/2019, onde opina, pela procedência parcial do lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário às págs. 176/177 e 253/255 e demonstrativo do crédito tributário de págs. 548/549 dos autos.

## ***DECISÃO***

### **Das Preliminares**

A Impugnante alega que o Auto de Infração seria nulo visto que “*o Termo de Reformulação adota fundamentos insubsistentes para a glosa fiscal e sua manutenção*”.

Requer que, caso não se entenda pela declaração de nulidade, seja convertido o julgamento em diligência para análise das aquisições de ativo imobilizado, determinando-se a reformulação do crédito tributário nos casos em que estejam lastreadas nas notas fiscais e planilha CIAP.

Para fins de conversão do julgamento em diligência, requer que a Fiscalização, após analisar as informações e documentos apresentados, verifique os seguintes pontos: (i) as aquisições de ativos imobilizado/permanente estão abrangidas pelas Notas Fiscais identificadas na planilha CIAP? (ii) as datas de aquisição dos referidos itens, indicadas na planilha CIAP, estão condizentes com as indicadas nas Notas Fiscais? Em caso negativo, gentileza indicá-las; (iii) considerando as apropriações sujeitas à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) e 1/12 (um doze avos) por mês, poderia informar se o aproveitamento dos créditos sobre os itens foi realizado dentro do período de 48 meses ou 12 meses contado da referida aquisição? (iv) caso a resposta ao item acima seja positiva, poderia indicar o valor do crédito glosado pelo auto de infração, bem como apresentar o valor de sua reformulação?

Entretanto, razão não lhe assiste.

A conversão do julgamento em diligência é um dos procedimentos previsto no art. 157 do RPTA para o caso em que a Câmara entenda que o processo **não está devidamente instruído**, o que não se configura no presente caso, até porque o item 2 da pauta passou por duas reformulações do lançamento.

Cabe esclarecer que o Fisco realizou a análise das informações contidas na planilha denominada “Documento 4 – PLANILHA CIAP”, a qual possui duas abas, uma nomeada “RESUMO CIAP” e outra, “CIAP ANALÍTICA MG”, incluídas pela Impugnante por meio da Impugnação, tendo se manifestado sobre os dados nela contidos, em sede de manifestação fiscal, se fazendo desnecessária a baixa dos autos em diligência, visto que todas as informações e documentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Ademais, verifica-se que além do Termo de Reformulação esclarecer quais argumentos de defesa foram acatados, foram elaborados demonstrativos das reformulações efetuadas, tendo se manifestado o Fisco sobre os valores não acatados,

incluídos documentos que subsidiam suas justificativas a (NF-es e CTRCs), bem como foi dada vista ao Sujeito Passivo pelo prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.

Não se vislumbra qualquer vício no procedimento para que se possa declarar a nulidade do presente Auto de Infração, bem como não se mostra necessária qualquer diligência.

Rejeitam-se, pois, as preliminares arguidas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre apropriação de créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária, no período de 01/01/17 a 30/06/20, na escrita fiscal, referentes a aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou material de limpeza, em decorrência da inobservância da limitação ao creditamento imposta pelo art. 66, inciso VIII da Parte Geral do RICMS/02, que determina o estorno voluntário proporcional desses créditos do imposto em face da realização de prestações de serviço de transporte não alcançadas pelo tributo e de prestações de serviço de transporte que se iniciem em outras unidades da Federação (UF), classificadas nos CFOPs 5.932 e 6.932 (fato gerador do ICMS alheio a Minas Gerais), conforme demonstrado nas planilhas de apuração por exercício.

Em face da recomposição da conta gráfica efetuada pelo Fisco, foi exigido ICMS e Multa de Revalidação nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2019. Após reformulação do lançamento remanesceram as exigências de ICMS e Multa de Revalidação apenas para os meses de abril, maio, junho, julho de 2019.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 para todos os exercícios.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios-administradores, acima indicados, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, além de outros documentos, os seguintes demonstrativos: planilhas de apuração por exercício contendo as planilhas: “Apuração”, “Créditos”, “Entradas”, “Saídas” e “Ativo Permanente 2012 – em diante” (planilha de apuração 2016); DAPIs completas, planilhas análise de créditos; planilhas Livro Registro de Apuração ICMS; Registro G125 de 2013 a junho de 2020; consultas do quadro social; Cópias Danfes – Notas fiscais de devolução; protocolo de unificação das inscrições estaduais e cópia do Regime Especial.

Após as reformulações do lançamento, foram anexadas novas planilhas de apuração por exercícios (grupo Reformulação do Lançamento).

Registre-se que a Autuada é detentora de Regime Especial firmado com a SEF/MG de nº 45.000003274-50 (PTA nº 16.000139095-64), adotando para a apuração e recolhimento do imposto devido o regime débito e crédito.

Consiste o trabalho fiscal na análise da apuração e do recolhimento do ICMS devido pelo Contribuinte no regime débito e crédito, no período 01/01/17 a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

30/06/20, mediante confronto do documentário fiscal emitido e escriturado no livro próprio (CTRCs/CT-es e NF-es), com os dados do Sped Fiscal, Declarações de Apuração do ICMS (DAPIs), e documentos fiscais de aquisições de combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou material de limpeza (este último até 31/12/18), assinalados no art. 66, inciso VIII, Parte Geral do RICMS/02.

Dispõe o art. 66, inciso VIII do RICMS/02, vigente no período autuado:

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus ou câmaras-de-ar de reposição, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

***Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2018 - Redação original:***

"VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

(...)Grifou-se.

Como bem pontuado pelo Fisco, da leitura do art. 66, inciso VIII do RICMS/02, depreende-se três condicionantes para a apropriação de créditos do ICMS pelas transportadoras no regime débito e crédito:

- direito ao crédito do ICMS correspondente a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço;

- direito ao crédito do imposto limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da prestadora de serviços de transporte, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto, e

- direito ao crédito do imposto restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca o Fisco que tal dispositivo legal determina o estorno voluntário proporcional desses créditos do imposto: i) do valor do imposto destacado nos Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Carga (CTRCs), relativamente às prestações em que foi substituída; ii) do valor dos créditos apropriados por ocasião da entrada de bem ou mercadoria na proporção das prestações que ocorrerem com a isenção de que trata o item 144 da Parte 1 do Anexo I do RICMS, não-incidência ou cujo imposto tenha sido recolhido pelo alienante/remetente a título de substituição tributária.

Também o art. 71, inciso I do RICMS/02, determina o estorno do crédito de ICMS decorrente da entrada de mercadoria que for objeto de operação ou prestação subsequente alcançada pela isenção ou pela não incidência, *in verbis*:

### RICMS/02

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no § 3º deste artigo e no artigo 74 deste Regulamento;

Na mesma esteira, o Regime Especial nº Regime Especial nº 45.000003274-50 (PTA nº 16.000139095-64), reproduz em seu art. 2º o inciso VIII do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, transcrito acima, e no seu parágrafo único se elencam, de forma clara e cristalina, as situações determinantes do estorno voluntário que se impunha à Impugnante no respectivo período de apuração.

### Regime Especial nº 45.000003274-50

Art. 2º A apropriação de crédito pelo TRANSPORTADOR será correspondente ao imposto incidente na entrada de bens destinados ao ativo permanente, combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, **estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa,** ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios, ressalvada a respectiva conferência quanto à sua legitimidade.

Parágrafo único. O TRANSPORTADOR deverá promover o estorno, no respectivo período de apuração:

(...) Grifou-se.

No art. 3º do RE em comento se reforça e se lança as balizas para a quantificação valorativa do creditamento conferido à prestadora de serviço de transporte, ora Impugnante, observadas as condições à sua apropriação, *in verbis*:

Art. 3º Para a apropriação dos créditos na forma prevista no artigo anterior, com vistas à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuração do imposto devido no período, o TRANSPORTADOR deverá elaborar demonstrativo mensal das prestações, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - valor total do faturamento relativo à receita operacional;

II - valor das prestações alcançadas pelo imposto;

III - valor das prestações isentas ou não tributadas;

IV - valor das prestações, cujo imposto tenha sido recolhido, a título de substituição tributária, pelo tomador de serviço;

V - valor das prestações, cujo imposto tenha sido objeto de recolhimento antecipado com a utilização de crédito presumido;

VI - valor das aquisições de bens destinados ao ativo permanente, combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza;

VII - montante de crédito acumulado, caso existente.

Em face disso, a Fiscalização realizou a análise dos créditos de ICMS apropriados pela Autuada em sua escrita fiscal, adotando o seguinte procedimento:

### Relatório Fiscal Circunstanciado

Neste trabalho de aferição do creditamento efetuado pela empresa no período sublinhado, na aba “SAÍDAS-2017”, do quadro/planilha nominado de “OA ANALISES-IE 0017-2017”, conjugado com o quadro/planilha denominado de “OA-LRAPICMS-IE 0017-JAN-16 A JUN-20” e DAPIs/SPEDs, se dissecam todos os CFOPs que compõem as saídas – prestações de serviços de transportes incorridas no período analisado.

Demonstra-se, também, a relação proporcional existente entre as prestações de serviço de transporte executadas/realizadas alcançadas pelo imposto estadual, identificando e quantificando as prestações de serviço de transporte iniciadas em outras UFs, em atendimento ao comando insculpido no artigo 66, inciso VIII, Parte Geral, RICMS/MG/02.

Os resultados que dele emanam foram lançados no quadro/planilha constante da aba “APURAÇÃO-2017”, linhas de 01 a 05.

Na aba “ENTRADAS-2017”, mesmo quadro/planilha “OA-ANÁLISES IE 0017-2017”, se identificam todos os CFOPs que proporcionaram o creditamento levado a efeito pelo Contribuinte em sua escrita fiscal (conforme

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Livro de Apuração do ICMS (LRAPICMS), DAPIs e SPED fiscal), que transpostos ao quadro/planilha inserto na aba “CRÉDITOS-2017”, foram aferidos de forma qualitativa e valorativa e os resultados/conclusões consolidados no quadro/planilha constante da aba “APURAÇÃO-2017”, linhas de 06 a 12.

É de bom alvitre ressaltar que as parcelas que compõem o creditamento do ICMS advindo de aquisições de Ativo Permanente (CFOPs 1.551 e 2.551), à razão de 1/48 ou 1/12 avos, conforme determina a legislação de regência então vigente, estão demonstradas de forma pormenorizada no referido quadro/planilha “0A-ANÁLISES-IE 0017-2016”, na aba “ATIVO PERMANENTE-12 EM DIANTE”, esta última elaborada com o registro G125 do exercício correspondente.

Oportuno ressaltar que em novembro/2017, atendendo a requerimento do contribuinte, foram unificadas as Inscrições Estaduais de nº 578.508886.0017 e 062.508886.0128, prevalecendo a IE de nº 578.508886.0017 (matriz) e suspensão/cancelada a de nº 062.508886.0128.

Não obstante, os créditos do imposto existentes na conta gráfica da IE de nº 062.508886.0128, nos meses de novembro e dezembro/2017 e de janeiro a maio/2018, foram aferidos qualitativa e valorativamente em conjunto/concomitantemente com os créditos do ICMS anotados na conta gráfica da IE de nº 578.508886.0017.

As nossas observações lançadas no tocante à realização do trabalho e na obtenção dos resultados decorrentes, no exercício de 2017, se assemelham àquelas relativas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (até junho), bastando ao intérprete apenas atentar quanto ao exercício pertinente no manuseio dos quadros/planilhas (eles têm mesmo nome e abas, diferenciando, tão-somente, no que diz respeito ao exercício em análise e, claro, os dados/elementos neles lançados).

Ainda no quadro/planilha “0A-ANÁLISES-IE 0017-2017”, na aba titulada de “APURAÇÃO-2017”, se assinalam/quantificam valorativamente as irregularidades fiscais constatadas, mês a mês (linhas 13 a 17).

(Destaques acrescidos).

Em sede de defesa, a Impugnante alega que a Fiscalização, ao realizar o lançamento de ofício, deixou de considerar parcela expressiva de seu saldo credor que se mostra mais que suficiente para ilidir as infrações ora imputadas.

Discorre sobre o princípio da não cumulatividade do ICMS, citando os arts. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, art. 19 da Lei Complementar nº 87/6 e art. 20 do RICMS/02 e diz que a Constituição foi clara ao estabelecer a observância do princípio da não cumulatividade, na apuração do ICMS, sem distinção de produtos, mercadorias ou serviços, disciplinando objetivamente as hipóteses excepcionais de desoneração (isenção ou não incidência).

Aduz que, via de regra, as saídas sujeitas a isenção ou não incidência não geram direito à manutenção de crédito, devendo este ser estornado nos moldes do art. 21 da Lei Complementar nº 87/96 e art. 71, inciso I, da Parte Geral do RICMS/02.

Sustenta que o crédito de ICMS apurado nos termos do Regime Especial corresponderá ao valor proveniente da aquisição de combustíveis e demais insumos e bens para o ativo permanente, devendo tal crédito ser estornado na proporção das prestações que ocorrerem com a isenção de que trata o item 144 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 (prestações internas intermunicipais de tomadores contribuintes), não-incidência ou cujo imposto tenha sido recolhido pelo alienante/remetente a título de substituição tributária, também, considerando o crédito transferido da filial em decorrência da unificação da apuração do ICMS (matriz/filial); e a manutenção do crédito relativos às prestações de serviços para o exterior e às prestações de serviço iniciadas em outras UFs.

Destaca o inciso VIII do art. 66 do RICMS/02 e pontua que o estado de Minas Gerais reconhece o direito ao crédito de ICMS pelas empresas prestadoras de serviço de transporte em relação ao combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição e material de limpeza, adquiridos em razão da sua atividade fim.

Assevera que, em relação a escrituração desses créditos (combustíveis e demais insumos), não houve divergência entre o valor apurado pela Impugnante e o valor apurado pelo Fisco, valores extraídos da Dapi e do livro de Entrada da EFD ICMS/IPI.

Por outro lado, sustenta que, no tocante aos créditos relativos às aquisições de bens para o ativo imobilizado, o procedimento adotado pela Fiscalização, na apuração do CIAP, contém incongruências que alterariam de forma substancial o valor do crédito da Impugnante, visto que Fisco teria considerado na planilha de apuração (“ATIVO PERMANENTE-12 EM DIANTE”) valores extraídos dos registros C170 da EFD ICMS/IPI, do campo “Valor do ICMS”.

Sustenta que *“utilizando-se do registo C170 para levantar os créditos do CIAP, eventuais gastos que também seriam geradores de créditos deixaram de ser considerados pela Fiscalização, como por exemplo, ICMS-ST e o ICMS pago a título de Diferença de Alíquota”*.

Aduz que a Impugnante, por preencher o registro C170 da EFD ICMS/IPI de forma espontânea e equivocada, deixou de fazê-lo a partir de 11/2019, razão pela

qual a Fiscalização, da mesma forma, “deixou de considerar tais valores”, demonstrando a inconsistência dos créditos por ela considerados.

Alega que o valor dos créditos considerados pelo Fisco no período autuado estaria aquém daquele efetivamente apurado pela Impugnante, referente ao ativo imobilizado no período fiscalizado, conforme demonstra a “Planilha CIAP” (doc. 04), com os valores que entende devam ser considerados para apuração do crédito de ICMS.

Por seu turno, afirma o Fisco que no levantamento de dados/elementos foram considerados o registro G-125, assim como do registro C-170, C-190 e outros registros, aliado às NF-es, próprias e de terceiros, do período analisado, confrontados entre si e com as DAPIs e LRAICMS respectivos. Aduz que não importa o caminho adotado na elaboração do trabalho em foco, se por esse ou aquele registro da EFD, o que importa mesmo é que o resultado reflita, com exatidão, extreme de dúvida, o valor das parcelas das frações apropriáveis em cada período aferido.

Registre-se que o Fisco, tendo identificado incongruências entre os registros G-125 e C-190 (LREM) da EFD, DAPI e livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS), do Contribuinte no período objeto de fiscalização, o que repercute nas frações apropriáveis de imobilizado (1/12 ou 1/48), reformulou o lançamento e gerou novo quadro/planilha analítico-demonstrativo na aba de nome “IMOBILIZADO-12 EM DIANTE”, inserto no quadro/planilha nomeado de “0A-ANÁLISES-IE 0017-2016” (anexo ao Termo de Reformulação de Lançamento).

Insiste a Impugnante que, apesar da base de crédito ter sido integralmente demonstrada em todo o período de fiscalização impugnado, apenas nas competências de ago/18 e out/19 a jul/20 houve reconhecimento integral da base de crédito. Nas demais competências, houve o reconhecimento parcial da base apresentada pela Impugnante.

Conclui que, em relação ao valor apurado pela Fiscalização a título de crédito de ICMS, mesmo após a reformulação, remanesce uma divergência no montante de R\$317.558,41.

Insta pontuar que, conforme verificado pelo Fisco, os quadros/planilhas apresentados pela Defesa um, anexo à Impugnação, na pasta *Excel* denominada de “Documento 4 – PLANILHA CIAP” e, outro, apenso ao aditamento à MF-01-002048505-74-D’Granel Transportes e Comércio Ltda. Impugnação em 28/04/22, na pasta *Excel* nomeada de “Documento 2 – Anexo I – CIAP”, diferem entre si quanto aos dados e/ou elementos neles lançados.

Diante disso, o arquivo denominado “Documento 2 – Anexo I – CIAP”, apenso ao aditamento à Impugnação datado de 28/04/22 foi desconsiderado pelo Fisco, visto que é parte do quadro/planilha anexo à Impugnação de nome “Documento 4 – PLANILHA CIAP”, tendo a Fiscalização se baseado neste, para retificação do crédito tributário.

Após análise detida da denominada “Documento 4 – PLANILHA CIAP”, acostada pela Defesa, o Fisco assim se manifestou:

Segundo o quadro/planilha elaborado pelos Defendentes e inserto a fls. 09 da peça de defesa aditada e datada de 28/04/2022, esse valor de R\$317.558,41, resultaria da divergência entre o Fisco e a Autuada no tocante à soma dos créditos do ICMS advindos das aquisições/entradas de ativo permanente/imobilizado compreendendo os períodos a saber:

(...)

Não obstante, cremos que o equívoco inicial cometido pela Defesa reside em confundir o valor do imposto destacado nos documentos fiscais de aquisições/entradas de ativo permanente/imobilizado, com a soma do valor das frações apropriáveis (1/12 avos ou 1/48 avos, conforme o caso).

O primeiro, corresponde a soma dos valores do ICMS destacados nas NF-es de aquisição de imobilizado em determinado mês/ano de competência (no momento da entrada no estabelecimento), enquanto o segundo, reflete a soma do valor das frações apropriáveis do ICMS, decorrentes ou não de aquisições de imobilizado ocorridas neste determinado mês/ano de competência observado – essa última soma compreende parcelas ou frações apropriáveis do ICMS cujas aquisições de imobilizado se deram ou no próprio mês observado, ou em meses/anos pretéritos (anteriores).

É preciso termos em mente que o cálculo de crédito do ICMS relativo à compra de ativo imobilizado do estabelecimento, por exemplo, no mês de janeiro/2017, sempre se dá antes de estabelecida a proporção percentual entre as receitas da empresa no seu faturamento/receita total (regra insculpida no artigo 66, inciso VIII, Parte Geral, RICMS/MG/02), portanto, o creditamento “bruto” do imposto, decorre, sempre, da soma das aquisições de ativo imobilizado no próprio mês (no exemplo, em janeiro/2017), fracionadas à razão de 1/12 avos (se aquisições internas – CFOP 1.551), ou de 1/48 avos (se aquisições interestaduais – CFOP 2.551), adicionado às frações de 1/48 avos ou 1/12 avos, conforme o caso, dessas compras ou aquisições ocorridas em meses/anos pretéritos (anteriores a janeiro/2017).

Para facilitar o entendimento, expressamos o dito acima em  $(c) = (a)/12 \text{ ou } 48 + (b)/12 \text{ ou } 48$ , onde:

(a) Créditos do ICMS atual ou corrente ou advindos de aquisição do imobilizado no próprio mês observado = soma do ICMS destacado nas NF-es de aquisição de imobilizado no próprio mês de aquisição, dividido por

12 ou 48, conforme o caso – são as primeiras parcelas ou frações apropriáveis no próprio mês de aquisição/entrada do imobilizado;

(b) Créditos do ICMS não atual ou corrente ou advindos de aquisições de imobilizado em meses anteriores ou pretéritos ao mês observado = soma do valor do ICMS decorrente das frações apropriáveis de 1/12 avos ou 1/48 avos, não atuais ou correntes ou pretéritas ao mês de competência observado;

(c) Corresponde ao crédito do ICMS, melhor dizer, ao somatório das frações de 1/12 avos ou 1/48 avos apropriáveis no mês observado, ainda não submetidas à aferição qualitativa e valorativa prescrita, repetimos, no artigo 66, inciso VIII, Parte Geral, RICMS/MG/02.

O quadro/planilha elaborado pela Impugnante e inserido a fls. 09 da peça de defesa aditada em 28/04/2022, toma por base os dados/elementos contidos na pasta Excel do “Anexo Aditamento Impugnação – Planilha CIAP” (também da lavra dos Ilustres Defendentes), que contém duas abas nomeadas de “RESUMO CIAP” e “CIAP ANÁLITICA MG”, que se correlacionam entre si e dão suporte aos Dignos Defensores de reclamarem supostas parcelas de crédito do ICMS advindas de aquisições de ativo imobilizado/permanente (CFOPs 1.551 + 2.551), antes de aplicação da regra contida no artigo 66, inciso VIII, Parte Geral, RICMS/MG/02 (estorno voluntário na proporção das prestações alcançadas pelo imposto, dentre outras condicionantes para o creditamento), omitidas pelo Fisco em seu levantamento retificado/reformulado consoante quadro/planilha inserto na aba denominada de “IMOBILIZADO-12 EM DIANTE”, integrante da pasta Excel de nome “0A-ANALISES-IE 0017 2016”, especificamente compreendendo todo o ano de 2017; de janeiro a julho/2018 e de setembro/2018 a setembro/2019.

(Destacou-se).

Depreende-se da análise inicial realizada pelo Fisco na planilha acostada pela Defesa, a fim de subsidiar a suposta divergência entre o Fisco e a Autuada no tocante à soma dos créditos do ICMS advindos das aquisições/entradas de ativo permanente/ imobilizado, que a Impugnante se confunde ao apresentar em sua planilha o valor do imposto destacado nos documentos fiscais de aquisições de ativo imobilizado, ao invés da soma do valor das frações apropriáveis (1/12 avos ou 1/48 avos, conforme o caso).

Por oportuno, registre-se que o direito à apropriação de crédito sobre os bens para o ativo imobilizado está previsto no art. 66, inciso II, do RICMS/02, sendo a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma de apropriação dos créditos estabelecidas no § 3º do referido artigo RICMS/02, vigente no período atuado:

### RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

I - a apropriação será **feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês**, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, independentemente do início de sua utilização na atividade operacional do contribuinte;

No caso de contribuinte prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de cargas, como a Autuada, aplica-se, ainda, o disposto no art. 19 do Anexo XVI do RICMS/02, que prevê a apropriação do crédito do imposto à razão de 1/12 (um doze avos) por mês para determinados bens adquiridos neste Estado:

### RICMS/02 - Anexo XVI

Da Apropriação de Crédito do Ativo Imobilizado pelo Estabelecimento Prestador de Serviço de Transporte Interestadual ou Intermunicipal de Cargas.

Art. 19. O crédito do imposto, decorrente da entrada **de caminhão e demais implementos rodoviários** destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas, **será apropriado à razão de um doze avos ao mês.**

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - somente se aplica na hipótese de o bem:

a) ter sido adquirido de contribuinte do imposto estabelecido neste Estado;

b) destinar-se exclusivamente à prestação de serviço de transporte de cargas;

II - aplica-se somente às aquisições de caminhão e demais implementos rodoviários ocorridas a partir da data de vigência do Decreto nº 46.575,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 5 de agosto de 2014, até o dia 31 de dezembro de 2032.

(Grifou-se).

Nesse ponto, interessa esclarecer que os valores tomados pelo Fisco na apuração dos créditos de ICMS a que a Autuada fazia jus, no período autuado, no tocante ao ativo imobilizado, encontram-se relacionados na planilha *Excel* constante da Aba “IMOBILIADO 12 EM DIANTE”, constante do arquivo denominado “0A-ANALISES-IE 0017-2016 (A)” e compreende as parcelas do ICMS referente a aquisições/entradas de ativo imobilizado/permanente, ainda a fracionar à razão de 1/48 avos ou 1/12 avos, realizadas **nos exercícios de 2012 até o exercício de 2020**.

Registre-se que as planilhas anexadas pela Defesa no arquivo denominado “Documento 4 – PLANILHA CIAP”, possui duas abas, sendo uma nomeada de “RESUMO CIAP” e outra, de “CIAP ANALÍTICA MG”, as quais contemplam apenas as aquisições de ativo imobilizado realizadas **a partir de janeiro de 2016**.

Em face da legislação de regência, adotou o Fisco o procedimento correto, ao identificar as parcelas que compõem o creditamento do ICMS advindo de aquisições de Ativo Permanente (CFOPs 1.551 e 2.551), à razão de 1/48 ou 1/12 avos, o que se encontra demonstrado de forma pormenorizada no quadro/planilha “0A-ANÁLISES-IE 0017-2016”, na aba “ATIVO PERMANENTE-12 EM DIANTE”, elaborada com base no registro G-125 do exercício correspondente, confrontados com os dados/elementos do livro Registro de Apuração do ICMS, das DAPIs e dos registros C-170, C-DAEFD enviados/transmitidos pela Autuada.

A fim de demonstrar os equívocos da Impugnante na elaboração da planilha denominada “Documento 4 – PLANILHA CIAP”, o Fisco fez um cotejo entre os valores dos créditos de ICMS por ele apurados e o valor apurado pelo Contribuinte, conforme consta da Manifestação Fiscal (MF0100204850574a.pdf, págs. 38/40):

### Manifestação Fiscal

Para todo o exercício de 2017, 2018, 2019 e 2020 (até junho), o Fisco apurou que o valor total do ICMS destacado nas NF-es de aquisições de ativo permanente/imobilizado realizadas pelo Contribuinte é **de R\$37.384.429,73** (= soma dos valores lançados na coluna “VALOR ICMS NA AQUISIÇÃO” do quadro/planilha inserto na aba denominada de “IMOBILIZADO-12 EM DIANTE”, integrante da pasta Excel de nome “0A-ANÁLISES-IE 0017-2016 ( A )”, antes de fracioná-lo em 1/12 avos ou 1/48 avos, mensalmente, conforme o caso, enquanto a Impugnante apontou o valor total destacado nos documentos por ele arrolados de R\$23.304.614,34, com base na pasta Excel do “Anexo Impugnação – Planilha CIAP”, na aba nomeada de “CIAP ANALÍTICA MG” (para obtenção desse valor utilizar a função filtro do Excel na coluna “Parc” (de Parcela), selecionando “igual a 1”; em seguida usando a mesma função filtro

do Excel na coluna “Data Aquisição”, selecionando “2017, 2018, 2019 e 2020” (ao desmarcar os exercícios de “2014 e 2016”), efetuamos a soma da coluna “Valor ICMS”.

(...)

Valendo-nos da retificação do quadro/planilha constante da aba de nome “ATIVO PERMANENTE-12 EM DIANTE”, integrante da pasta Excel “0A-ANÁLISES-IE 0017-2016 ( A )”, que passou para a aba denominada “IMOBILIZADO-12 EM DIANTE”, que integra também a pasta Excel “0A-ANÁLISES-IE 0017-2016 (A)”, realizamos o confronto mês a mês deste último quadro/planilha fiscal com o “Anexo Impugnação – Planilha CIAP”, que, repetimos, possui duas abas, sendo uma nomeada de “RESUMO CIAP” e outra, de “CIAP ANALÍTICA MG”. Esse confronto nos permite inferir, extreme de dúvida, que o quadro/planilha elaborado pela Defesa inserto na aba “CIAP ANALÍTICA MG”, não compreendeu os períodos necessários para a aferição desses créditos de ativo imobilizado/ permanente, portanto, está incompleto e impede a sua correlação com o outro quadro/planilha elaborado pelos próprios Defendentes de nome “RESUMO CIAP”, aliado àquele elaborado pelo Fisco (de nome “IMOBILIZADO-12 EM DIANTE”).

Noutras palavras, se deixou de lançar os valores do ICMS destacado nas NF-es de aquisições de imobilizado/permanente ocorridas nos exercícios de 2012 (todo ano), 2013 (todo ano), 2014 (de setembro a dezembro) e 2015 (todo ano).

Para os períodos de 2014 (de janeiro a agosto), 2016 (todo ano), 2017 (todo ano), 2018 (todo ano), 2019 (todo o ano) e 2020 (de janeiro a junho) se arrolam nesse quadro/planilha o valor do ICMS destacado nessas aquisições de imobilizado que, na quase totalidade, coincidem em valor com aquelas que apontamos em nosso quadro/planilha inserto na aba de nome “IMOBILIZADO-12 EM DIANTE”, integrante da pasta Excel “0A-ANÁLISES-IE 0017-2016 (A)”.

Não é demais lembrar que na elaboração desse quadro/planilha lançamos mão dos dados e/ou elementos que emanam do Livro de Registro de Apuração do imposto, das DAPIs e dos registros C-170, C-190 e G-125 da própria EFD enviados/transmitidos à SEF/MG pela Autuada.

(Destacou-se).

Informa o Fisco que, em face da ausência dos dados relativos aos períodos omitidos nos quadros defensivos, prevalecem no quadro/planilha “IMOBILIZADO-12

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM DIANTE”, os dados e/ou elementos relacionados com as aquisições de imobilizado extraídos do livro de Apuração do imposto, das DAPIs e dos registros C-170, C-190 e G-125 da EFD, enviados/transmitidos pela Autuada à SEF/MG.

Constatou ainda o Fisco, ao analisar a planilha “Documento 4 – PLANILHA CIAP” (elaborada pela Impugnante) que:

- nos exercícios de 2012, 2013 e 2015 não constam informações no arquivo apresentado pela Defesa;

- em relação ao exercício de 2014, observa-se uma única aquisição de imobilizado: CFOP 2.551 - NF-e de nº 605354 de 29/08/14, com ICMS destacado no valor de R\$46.320,00, que proporciona a primeira fração ou parcela de R\$3.860,00, para creditamento nesse mês de agosto/2014. Enquanto, na apuração realizada pelo Fisco, com base nos dados extraídos do LARICMS, da DAPI e dos registros C-170, C-190 e G-125 da EFD, foram informadas aquisições internas de ativo permanente (CFOP 1.551), que totalizam o ICMS destacado nas NF-es no valor de R\$990.366,00, com fração apropriável (1/12 avos), neste mês no valor de R\$82.530,50; e o ICMS destacado nas NF-es de CFOP 2.551, perfaz o importe de R\$348.924,00, originando a fração de 1/48 avos apropriável neste mês no valor de R\$7.269,25, bem superiores ao informado pela Autuada em seu quadro/planilha;

- no exercício de 2016, à exceção dos meses de fevereiro e julho, as aquisições de ativo permanente/imobilizado ocorridas neste exercício, geradoras de créditos do ICMS no tocante a esses bens, arroladas pela Impugnante em seu quadro/planilha constante da aba “CIAP ANALÍTICA MG”, coincidem com aquelas apontadas no quadro/planilha constante da aba “IMOBILIZADO 12 EM DIANTE”;

- o mesmo ocorre nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, excetuando os seguintes períodos: janeiro e fevereiro de 2017, junho de 2018, março, agosto e novembro de 2019 e maio de 2020.

Destaca o Fisco os períodos em que apurou valores divergentes entre o considerado pela Impugnante na planilha defensoria e o valor apurado pelo Fisco, com base nos dados da escrita fiscal do Contribuinte (págs. 41/44 da Manifestação Fiscal), nos seguintes termos:

### Manifestação Fiscal

**Fevereiro/2016** = (...) o registro G 125 relativo ao mês de fevereiro/2016, atinente as aquisições internas de ativo imobilizado têm valor menor que o considerado pelo Fisco nesse mês devido a omissão de lançamento das NF-e de nº 001421 e 001422 (cópias em apenso) nesse registro G-125.

Desta feita, o valor considerado pela Fiscalização neste mês está correto (R\$112.946,28); o ICMS destacado nas NF-es de compras de imobilizado interestaduais está correto (R\$158.700,00).

**Julho/2016** = neste mês de julho/16, o valor do ICMS destacado e referente as aquisições interestaduais

(PR), somaram R\$112.176,00, segundo o registro G-125 no qual a Defesa se calca e recomenda se ater, no entanto, o valor correto é de R\$74.784,00, como apontado na DAPI, no seu LREM, LRAPICMS e nos registros C-170 e C-190, que por sua vez, refletem fielmente os valores do ICMS destacados nas NF-es de nº 101753/101754/101755/101761/101762/101763/101918/101919/101920/101921/101922 e 101923 nessas aquisições de imobilizado (cópias anexadas ao e-PTA).

**Janeiro/2017** = neste mês de janeiro/2017, o valor do ICMS referente as aquisições interestaduais (PR/SP), somaram R\$46.801,44, segundo o registro G-125 do mês referido, base da argumentação defensiva, enquanto o valor correto é de R\$31.200,96, conforme apontado no LREM, LRAPICMS e nos registros C-170 e C-190, correspondência exata da soma do ICMS destacado nas NF-es de nº 105310/105311/105312/007450/007451 e 007452 (cópias juntadas ao e-PTA neste momento).

Há, portanto, nítido erro de inserção de dados no registro G-125 cometido pela Impugnante, que majora o valor do ICMS destacado nas NF-es mencionadas em R\$15.600,48.

**Fevereiro/2017** = em fevereiro/2017, na inserção de dados no registro G-125 da EFD do Contribuinte, majora-se, indevidamente, o valor do ICMS destacado nas NF-es de aquisições de imobilizado interestaduais (PR), de nº 105446/105447/105448/105683/105684 e 105685, apontando o total de R\$56.160,00, quando o correto e computado pelo Fisco é o valor de R\$37.440,00, conforme ditas NF-es e os registros C-170 e C-190.

**Junho/2018** = em junho/18, o quadro/planilha elaborado pela Defesa (...) aponta a soma do ICMS destacado no valor de R\$262.320,00, nas NF-es de aquisição de imobilizado internas (CFOP 1.551), de nº 323235, 323236, 323237, 323238, 323240, 323241 e 7449; no entanto, conforme DAPI, Livro de Apuração do ICMS e registro C-170 do mês referido, apontamos em nosso quadro/planilha constante da aba "IMOBILIZADO-12 EM DIANTE", (...), o valor do imposto destacado no importe de R\$337.320,00 para o CFOP 1.551, advindo das NF-es de nº 323235, 323236, 323237, 323238, 323239, 323240, 323241, 7449 e 7450; para o CFOP 2.551 (aquisições interestaduais), o quadro/planilha defensivo acusou o total de R\$25.224,96, de ICMS destacado na NF-e nº

27209; em nosso quadro/planilha constante da aba “IMOBILIZADO-12 EM DIANTE”, para o mesmo CFOP 2.551, anotamos o valor do ICMS total de R\$15.765,60, destacado à alíquota de 12% e não de 18% sobre o valor de R\$131.380,00, conforme mesma NF-e de 27209.

**Março/2019** = conforme DAPI, Livro de Apuração do ICMS e registro C-170 do mês referido, apontamos em nosso quadro/planilha constante da aba “IMOBILIZADO-12 EM DIANTE”, (...) o valor do imposto destacado no importe de R\$298.200,00, para o CFOP 2.551 (aquisição de imobilizado interestadual), advindo das NF-es de nº 1280521, 01280522, 01280523, 01280524, 01280525, 01284715 e 01284716, pois cada uma delas tem a base de cálculo de R\$325.000,00, sendo destacado em cada uma delas o valor de R\$39.000,00 (=R\$325.000,00 x 12%), a título do ICMS, que somados resultam em R\$273.000,00 (=R\$39.000,00 x 7).

Ainda neste mesmo quadro/planilha e CFOP 2.551, temos o valor do imposto destacado no importe de R\$25.200,00, advindo das NF-es de nº 32608, 32609 e 32610, respectivamente, tendo a base de cálculo de R\$82.500,00, R\$82.500,00 e R\$45.000,00, que proporcionam, respectivamente, o destaque do ICMS no valor de R\$9.900,00 (=R\$82.500,00 x 12%), R\$9.900,00 (=R\$82.500,00 x 12%) e R\$5.400,00 (=R\$45.000,00 x 12%). Somados, o ICMS destacado nelas resulta em R\$25.200,00. Efetuada a soma de ambos os valores (=R\$273.000,00 + R\$25.200,00), obtemos o total de R\$298.200,00 e não de R\$313.565,86, como a Defesa computou em seu quadro/planilha inserido na aba “CIAP ANALÍTICA MG”, que integra a pasta Excel “Anexo Impugnação – Planilha CIAP”.

A divergência entre os valores decorre do valor do imposto anotado pela Defesa, equivocadamente, como destacado nas NF-es de 32608, 32609 e 32610, respectivamente, de R\$15.936,59, R\$15.936,59 e R\$8.692,68, representando cada um cerca de 19,317% sobre as bases de cálculo referidas acima.

**Agosto/2019** = a Defesa neste mês computou em seu quadro/planilha inserido na aba “CIAP ANALÍTICA MG”, (...), o valor de R\$1.132.080,00, a título de ICMS destacado nas NF-es de aquisição internas de imobilizado (CFOP 1.551) de nº 14874, 14875, 14876, 14877, 14878, 14879, 605139, 605140, 605141, 605142, 605144, 605145, 605146, 605148, 605150,

605151, 605152, 605153, 605154, 605339, 605344, 605347, 605348, 605364 e 605366.

Ocorre que a Impugnante deixou de computar em seu quadro/planilha o valor do ICMS destacado na NF-e de aquisição de ativo permanente/imobilizado de nº 605354, que perfaz o importe de R\$46.320,00. Com relação as aquisições interestaduais (CFOP 2.551), neste mês de agosto/2019, tanto a Defesa quanto o Fisco apontaram o mesmo valor total do imposto destacado nas NF-es: de R\$921.600,00.

**Novembro/2019** = as aquisições de ativo imobilizado/permanente internas (CFOP 1.551) da Impugnante neste mês de novembro/2019, conforme seu quadro/planilha inserido na aba “CIAP ANALÍTICA MG”, que integra a pasta Excel “Anexo Impugnação – Planilha CIAP”, proporcionaram o crédito total do ICMS de R\$2.282.880,00 (antes de fracioná-los em 1/12 avos), através da NF-es de nº 17206, 17207, 17208, 17209, 17210, 17211, 17212, 17213, 17214, 17215, 17216, 17217, 17218, 17219, 17220, 17221, 17222, 17223, 17224, 17225, 17234, 17235, 619503 e 619507, 17418, 17420, 17421, 17422, 17423, 17424, 17425, 17426, 620401, 620402, 620405, 620407, 620408, 620409, 620410, 620412, 620413, 620416, 620417, 620418, 620419, 620420, 620421, 620422, 620423, 620424 e 620425.

Entretanto, conforme DAPI, Livro de Apuração do ICMS e registro G-125 do mês referido, apontamos em nosso quadro/planilha constante da aba “IMOBILIZADO-12 EM DIANTE”, que integra a pasta Excel “0A-ANÁLISES-IE 0017-2016 (A)”, o valor total do imposto destacado nas NF-es de aquisições em MG no importe de R\$2.412.480,00, para o destacado CFOP 1.551.

A diferença entre eles reside no fato de que a Defesa deixou de computar em seu quadro/planilha demonstrativo as NF-es de nº 17417, 17419 e 17427, que proporcionam o crédito total do ICMS nelas destacado de R\$129.600,00.

Daí, a razão pela qual consideramos em nosso quadro/planilha constante da aba “IMOBILIZADO-12 EM DIANTE”, (...) para o mesmo CFOP 1.551, o valor do ICMS total destacado nas NF-es de R\$2.412.480,00 (=R\$2.282.880,00 + R\$129.600,00). (...)

**Maió/2020** = as aquisições de ativo imobilizado/permanente interestaduais (CFOP 2.551) da Impugnante neste mês de maio/2020, conforme seu quadro/planilha (...), proporcionaram o crédito

total do ICMS de R\$2.922,00 (antes de fracioná-lo em 1/48 avos), através da NF-es de nº 35, 36, 37, 38, 40, 41 e 42.

Conforme o registro G-125 do mês referido, apontamos em nosso quadro/planilha constante da aba “IMOBILIZADO-12 EM DIANTE”, que integra a pasta Excel “0A-ANÁLISES-IE 0017-2016 (A)”, que o valor total do imposto destacado nas NF-es de aquisições fora de MG é no importe de R\$3.342,00, para o CFOP 2.551, correspondente as NF-es de nº 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42.

A diferença entre eles reside também no fato de que a Defesa deixou de computar em seu quadro/planilha demonstrativo a NF-e de nº 39 que proporciona o crédito total do ICMS nela destacado de R\$420,00. Logo, eis aí a razão pela qual consideramos em nosso quadro/planilha constante da aba “IMOBILIZADO-12 EM DIANTE”, que integra a pasta Excel “0A-ANÁLISES-IE 0017-2016 (A)”, para o mesmo CFOP 2.551, o valor do ICMS total de R\$3.342,00 (=R\$2.922,00 + R\$420,00).

(...) Destaques acrescidos.

Afasta-se, portanto, a alegação de que, ao argumentar que os dados constantes na planilha “CIAP Analítica MG” não contêm os dados necessários para realizar o confronto/cruzamento com os dados apontados pelo Fisco, este teria deixado de indicar quais seriam os dados supostamente faltantes.

Depreende-se da análise fiscal que a planilha trazida pela Defesa contém vários equívocos, restando demonstrado pelo Fisco a correção dos valores por ele apontados nas planilhas de apuração que compõem os autos, relativos aos créditos de ICMS advindos de aquisições para o ativo imobilizado, observadas as nas frações apropriáveis (1/12 ou 1/48), a que faz jus por período de apuração.

Em sede de aditamento à impugnação, afirma a Defesa que “*As notas fiscais 62412 e 62450, obtidas a partir das chaves de acesso, confirmam as aquisições de ativos imobilizados em 03/07/2013 e, por conseguinte, o direito ao aproveitamento dos créditos nos períodos de apuração de 2017: (...) Mais especificamente, as aquisições realizadas em 03/07/2013 tornam possível o aproveitamento de crédito até jun./2017 (48 meses), do que se conclui pela sua legitimidade.*”

Insta esclarecer que o Fisco não “deslegitimou” as aquisições de ativo imobilizado realizadas pela Impugnante, nos exercícios de 2012 e 2013 e 2014 (de setembro a dezembro) e de 2015, como alegado pela Defesa, mas sim, afirmou que em razão desses valores não constarem da planilha elaborado pela Impugnante não se pode aferir a correção dos valores que pretende a Impugnante sejam considerados corretos para apropriação.

Nesse diapasão, cabe esclarecer que, conforme se verifica da DAPI e do LRAICMS, acostados aos autos, o valor considerado pelo Fisco no mês de julho de

2013, para apropriação do ICMS relativo ao ativo imobilizado é o mesmo valor declarado pelo Contribuinte em seus registros fiscais.

Em manifestação fiscal, após o aditamento à Impugnação, anota o Fisco que:

Manifestação Fiscal

A Defesa, por motivo que desconhecemos, não computou no mês de julho/13, no CFOP 2.551 (compra interestadual), a aquisição noticiada na NF-e de **nº 62450**, datada de 03/07/13 (recebida também em 03/07/13), com ICMS nela destacado no valor de R\$6.240,00 e fração a apropriar de 1/48 avos no importe de R\$130,00.

Insta destacar que o direito ao crédito do imposto decorre da entrada de mercadoria, matéria-prima ou bem do ativo imobilizado no estabelecimento do adquirente, para o que deve o Contribuinte observar os procedimentos previstos na legislação, mormente no art. 66, inciso II e § 3º, inciso I, art. 67, § § 2º, 3º e 5º e no art. 69, todos do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 67. Ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

§ 2º O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante:

*Efeitos de 15/12/2002 a 23/10/2020 - Redação original:*

"I - escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, se o documento fiscal ainda não houver sido lançado neste livro, fazendo-se, na coluna "Observações" e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;"

§ 3º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

(Grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não merece reparo o trabalho fiscal, uma vez que na apuração do crédito do ICMS relativo às aquisições dos bens do ativo imobilizado, considerou os valores escriturados nos registros G-125, C-170, C-190, confrontados entre si e com as DAPIs e LRAICMS.

No tocante a alegação de que o Fisco teria deixado de considerar eventuais gastos que também gerariam créditos, como o ICMS/ST e o ICMS pago a título de diferença de alíquota incidentes nas compras de imobilizado, esta não merece prosperar.

Como bem pontuado pelo Fisco, não há incidência do ICMS/ST nas aquisições de imobilizado (caminhões, semirreboques etc.), eis que não ocorreram operações subsequentes de circulação de mercadorias que autorizassem a cobrança da substituição tributária, bem como as aquisições interestaduais desses bens se dão à alíquota de 12% e a alíquota aplicável a essas mercadorias em Minas Gerais é de 12% (art. 42, inciso I, alínea “b.4”, Parte Geral do RICMS/02). Portanto, descabido o ICMS diferencial de alíquotas nas compras de imobilizado realizada pela Autuada.

Ademais os registros G-125 da EFD da Autuada não trazem nenhum lançamento a esse título no campo próprio que pudesse embasar as alegações da Impugnante.

No tocante às alegações relacionadas às prestações de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior, aduz o Fisco que, consoante item 126, Parte 1, Anexo I, do RICMS/02, apesar de amparadas pela isenção assinalada no dispositivo referido, são consideradas tributadas para fins de obtenção do percentual de prestações de serviço de transporte alcançadas pelo imposto.

Portanto, acatou parcialmente as alegações da Defesa, tendo reformulado o lançamento, para contemplar as informações trazidas na planilha elaborada pela Defesa, contendo as de operações com destino ao exterior (Doc. 06 da impugnação).

Em sede de aditamento à Impugnação, alega a Autuada que, apesar da base de crédito ter sido comprovada em todo o período fiscalizado, a reformulação teria desconsiderado os valores relativos às competências de junho a dez/18, fev/19, jun/19, set/19 e jun/20.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

Conforme demonstrado pelo Fisco às págs. 46/49 da Manifestação Fiscal, as prestações de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior, relativos aos períodos de competências de junho a dezembro de 2018 e junho de 2019 foram considerados como saídas tributadas para fins de obtenção do percentual de prestações de serviço de transporte alcançadas pelo imposto, exatamente nos valores reclamados pela Impugnante.

No tocante ao mês de fevereiro de 2019, havia uma incorreção nos valores considerados pelo Fisco, o que foi corrigido mediante o 2º termo de Reformulação de Lançamento, cujo recálculo elevou o percentual de prestações alcançadas pelo imposto, passando de 72,93% para 79,93%, e em contrapartida, o percentual de créditos indevidos se reduziu passando de 27,07% para 20,07%.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, em razão da alteração no mês de fevereiro de 2019, por ter o Fisco considerado os saldos credores na apuração, foram alterados os valores exigidos no mês de abril de 2019, reduzindo-se o valor do ICMS e da MR exigidos.

No tocante ao mês de setembro de 2019, a Impugnante reclama o valor de R\$ 3.432,00 como sendo às prestações de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior.

Entretanto, após análise dos CTCRCs/CT-es, o Fisco identificou incoerências no lançamento, assim descritas na Manifestação Fiscal:

### Manifestação Fiscal

Segundo as CSTs mencionadas, os valores contábeis (VC), da base de cálculo (BC), do ICMS e das isentas/não tributadas (ISEN) são, respectivamente:

CFOP 6.352, CST=00, alíquota de 7% + 12% => VC = R\$6.639.440,80; BC = R\$6.639.440,80; ICMS = R\$659.917,22 e ISEN = R\$0,00;

CFOP 6.352, CST=40 => VC = R\$503.469,90 e ISEN = R\$503.469,90;

CFOP 6.352, CST=60 => VC = R\$5.600,00 e ISEN = R\$5.600,00.

Ao verificar a apuração anteriormente realizada na nome “SAÍDAS-2019 (A)”, constatou o Fisco que o valor lançado para o CFOP 6.352 estava incorreto, decorrente da inserção errônea do valor R\$ 5.600,00, a título de prestação isenta vinculada a mercadorias destinadas à exportação, consideradas tributadas na segregação percentual entre os faturamentos/receitas da Autuada – art. 66, inciso VIII, da Parte Geral c/c item 126, da Parte 1, do Anexo I, ambos do RICMS/02, quando, na verdade esse valor apontado no CTCRC/CT-e nº 102446, de 24/09/19, retrata uma prestação isenta nos termos do item 199, da Parte 1, do mesmo Anexo I e RICMS/MG/02.

Portanto, esse valor não integra o faturamento ou a receita de serviços da Impugnante vinculadas às mercadorias destinadas à exportação, mas, na segregação entre os faturamentos/receitas da Autuada, compõe a soma do faturamento/receita da Autuada advindo de prestações isentas, base para estorno/glosa dos créditos apropriados no mês de setembro de 2019.

Em face disso, ao realizar a nova apuração, encontrou o percentual de 65,97% de prestações tributadas – vide quadro/planilha “SAÍDAS2019 (A2)”, no mês de setembro/2019 – menor do que o anteriormente apurado de 66,02% - “SAÍDAS-2019 (A)”, ocasionando, com isso, incremento do percentual dos créditos indevidos com base na proporcionalidade entre as prestações da Autuada.

Como consequência dessa alteração houve aumento no valor da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei de nº 6.763/75, a ser exigida em e-PTA complementar.

Por fim, em relação ao mês de junho de 2020, pontua o Fisco que o valor R\$ 63.944,50 pleiteado pela Impugnante (conforme doc. 06), corresponde à soma das prestações de serviços de transporte de cargas interestaduais não vinculadas a mercadorias destinadas à exportação, retratadas nos CTRCs/CT-es de nº 108160; 108163; 108164; 108172; 108182; 108183; 108187; 108195; 108205; 108233; 108235; 108239; 108241; 108284; 108342; 108344; 108347; 108366; 108371 e 108376, os quais são anexadas cópias, espancando quaisquer dúvidas.

Portanto, verifica-se que foram acatados os valores apontados pela Defesa na planilha doc. 06, os quais corresponderam, efetivamente, a prestações de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior. Os valores não acatados encontram-se devidamente justificados pelo Fisco, não merecendo nenhum reparo o trabalho fiscal nesse ponto.

Noutra toada, alega a Defesa que os serviços de transporte de carga iniciados em outras unidades da Federação são tratados pela Fiscalização como de serviços de transporte não alcançados pelo imposto (isentos), o que não seria o caso da Impugnante, visto que suas receitas advindas de outras unidades da Federação são tributadas.

Afirma que todos os créditos mantidos pela Impugnante sobre os serviços iniciados em outras unidades da Federação, que são tributados nos estados de origem, foram arbitrariamente estornados pela Fiscalização mineira, em afronta ao preceito constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Defende que, *“ao considerar o transporte de carga iniciado em outra UF como isento, o Fisco Estadual concede benefício fiscal à revelia do Confaz, visto a inexistência de tratamento em convênio para tal hipótese, ensejando a sua nulidade nos termos da aplicação conjunta dos artigos 1º, 2º em seu §2º e 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975”*.

Entretanto, não lhe cabe razão.

É cediço que o ICMS tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Também não há qualquer dúvida quanto ao princípio da não cumulatividade, pelo qual o ICMS devido em cada operação/prestação será compensado com o montante cobrado nas operações anteriores, e ainda, a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, acarretando a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

Dessa forma, à luz do disposto no inciso II do § 2º do art. 155 da Constituição Federal/88, os créditos relativos a operações/prestações subsequentes não tributadas, entendendo-se neste verbete qualquer operação/prestação fora do campo de incidência do imposto estadual, devem ser estornados, anulados para perfeita e plena consecução do princípio da não cumulatividade.

Nesse sentido é o comando previsto no inciso VIII c/c § 3º, ambos do art. 66 do RICMS/02 que dispõe sobre o direito ao crédito do ICMS incidente nas aquisições de combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte, necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios.

Insta destacar que nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, tratando-se de prestação de serviço de transporte, o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é onde tenha início a prestação.

Assim sendo, como o ICMS cabe à outra unidade da Federação, sujeito ativo competente para exigir o cumprimento dessa obrigação, não haverá direito ao crédito do imposto incidente nas prestações de serviço de transporte iniciadas em outra unidade da Federação, com fundamento no inciso VIII c/c § 3º, ambos do art. 66 do RICMS/02.

Vale destacar que diversas são as manifestações da Superintendência de Tributação da Secretaria de Fazenda (SUTRI) no sentido de que não há direito ao crédito do imposto de que trata o inciso VIII do art. 66 do RICMS/02, relativamente à prestação iniciada em outra unidade da Federação.

À guisa de ilustração, cita-se as seguintes respostas de Consulta de Contribuintes:

**CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 233/2017**

ICMS – ESTORNO DE CRÉDITO – PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA INICIADAS EM OUTRO ESTADO – Não há direito ao crédito do imposto de que trata o inciso VIII do art. 66 do mesmo Regulamento, **relativamente à prestação iniciada em outra unidade da Federação**, cujo imposto tenha sido recolhido de forma antecipada e em documento de arrecadação distinto pelo prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas localizado no estado.

CONSULTA

1 – Está correto o entendimento no sentido de que nas prestações de serviço de transporte de carga iniciadas em outra unidade da Federação, cujo imposto foi recolhido de forma antecipada, fica afastada a responsabilidade por substituição tributária do alienante/remetente, não se aplicando o disposto no § 14 do art. 71 do RICMS/2002?

2 – O montante dessas operações deverá ser acrescido ao valor das prestações alcançadas pelo imposto, para fins de se determinar o valor do crédito a ser

apropriado com base no inciso VIII e § 3º, ambos do art. 66 do RICMS/2002?

(...)

RESPOSTA:

(...)

2 – Não. Nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, tratando-se de prestação de serviço de transporte, o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é onde tenha início a prestação.

Como o ICMS cabe à outra unidade da Federação, sujeito ativo competente para exigir o cumprimento dessa obrigação, não haverá direito ao crédito do imposto incidente nesse tipo de prestação de serviço de transporte em Minas Gerais para a empresa transportadora situada neste estado, com fundamento no inciso VIII c/c § 3º, ambos do art. 66 do RICMS/2002.

Nesse sentido, o art. 9º da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 estabelece que o conhecimento de transporte referente à prestação de serviço de transporte de cargas iniciada em outra unidade da Federação deverá ser emitido sem destaque do imposto.

(...)

Com efeito, as prestações de serviço de transporte iniciadas em outra unidade da Federação não deverão constar do total das operações tributadas pelo ICMS, para fins de cálculo do valor do imposto a ser apropriado como crédito na hipótese prevista no referido inciso VIII c/c § 3º, ambos do art. 66 do RICMS/2002.

(...)

#### **CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 041/2023**

ICMS – PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA INICIADAS EM OUTRO ESTADO – **Não há direito ao crédito do imposto de que trata o inciso VIII do art. 66 do RICMS/2002, relativamente à prestação iniciada em outra unidade da Federação**, mesmo que o imposto tenha sido recolhido de forma antecipada e em documento de arrecadação distinto pelo prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas localizado no estado.

CONSULTA:

1 – O aproveitamento do crédito é proporcional à receita tributada, na situação em que a Consulente presta serviço com origem de frete neste estado e em outras unidades da federação, utilizando os mesmos insumos nas duas operações? No cálculo do percentual tributado na saída para se chegar à proporção a ser apropriada do crédito deverá considerar a operação global ou somente as operações iniciadas neste estado?

(...)

3 – Quanto ao crédito registrado no CIAP, aproveitado em 1/48 avos na forma definida nas respostas anteriores, caso a proporção da receita tributada para apropriação desse crédito se dê pela operação global ou pelas prestações iniciadas nesse estado, qual deve ser o procedimento, uma vez que o mesmo ativo imobilizado presta serviços iniciados nesse estado e em outras unidades de federação?

(...)

RESPOSTA:

(...)

Cumprе ressaltar que, não há direito ao crédito do imposto de que trata o inciso VIII do art. 66 do RICMS/2002, relativamente à prestação iniciada em outra unidade da Federação, mesmo que o imposto tenha sido recolhido de forma antecipada e em documento de arrecadação distinto pelo prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas localizado no estado. Neste sentido vide Consulta de Contribuintes 233/2017.

Feitos estes esclarecimentos, passa-se a responder os questionamentos propostos.

1 – Nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 11 da [Lei Complementar nº 87/1996](#), tratando-se de prestação de serviço de transporte, o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é onde tenha início a prestação.

Na hipótese de prestações de serviço de transportes iniciadas fora desse estado, caberá à outra unidade da Federação a exigência do ICMS, não havendo direito ao crédito do imposto incidente nesse tipo de prestação de serviço de transporte para a empresa transportadora situada neste estado, com fundamento no inciso VIII c/c § 3º, ambos do art. 66 do RICMS/2002.

Nesse sentido, o art. 9º da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 estabelece que o conhecimento de transporte referente à prestação de serviço de transporte de cargas iniciada em outra unidade da Federação deverá ser emitido sem destaque do imposto.

Com efeito, as prestações de serviço de transporte para as quais haja previsão de isenção (CFOP 5.932) ou se iniciem em outra unidade da Federação (CFOP 6.932) não deverão constar do total das operações tributadas pelo ICMS, para fins de cálculo do valor do imposto a ser apropriado como crédito na hipótese prevista no referido inciso VIII c/c § 3º, ambos do art. 66 do RICMS/2002. Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 176/2018.

(...)

3 - De forma análoga, para a apuração mensal do crédito relativo a bens do ativo permanente, considerado os modelos “EFD” ou “C” do Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP previstos nos arts. 204 a 206 do Anexo V do RICMS/2002, as prestações de serviço de transporte que se iniciem em outra unidade da federação não deverão constar do total das operações tributadas pelo ICMS, para fins de cálculo do valor do imposto a ser apropriado na apuração mensal, considerado o disposto na resposta ao primeiro questionamento.

(...)

Destaque-se que a própria Autuada efetuou consulta à Sutri sobre a matéria ora discutida. Confira-se:

**CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 176/2018**

PTA Nº: 45.000013285-90

**CONSULENTE: D'Granel Transportes e Comércio Ltda.**

ORIGEM: Santa Luzia - MG

ICMS - CRÉDITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - O prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas optante pela apuração do ICMS por débito e crédito poderá aproveitar o imposto incidente na aquisição de combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou

utilizadas exclusivamente em veículos próprios, nos termos do inciso VIII do art. 66 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito, autorizada por regime especial e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02).

Informa que, autorizado por regime especial (e-PTA 45.000003274-50), apura ICMS pelo regime de débito e crédito, registrando em seus livros de registro de entradas todos os documentos de aquisições de mercadorias escriturando os créditos de ICMS sobre as aquisições de bens e mercadorias consumidas na consecução de suas atividades.

(...)

Menciona que atua em todo o território nacional e que, em algumas prestações de serviços de transporte, a origem e destino de seus fretes estão localizadas em unidades da Federação onde não se encontra estabelecida como contribuinte do ICMS.

Revela que, nessas situações, emite Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e com os CFOPs 5.932 ou 6.932 - "Prestação de serviço de transporte iniciada em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador", conforme o destino da carga, e o escritura em seus livros de registro de saída e que o CT-e é não tributado, vez que o ICMS é devido à unidade federada onde se deu o início da prestação.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

(...)

3 - Está correto seu entendimento de que a receita proporcionada pelas prestações referentes aos CFOP's 5.932 ou 6.932 não deveria fazer parte do cálculo do percentual de saídas isentas ou não tributadas?

RESPOSTA:

(...)

3 - O entendimento da Consulente não está correto. O CFOP 5.932 será utilizado nos casos em que a prestação tiver início e fim dentro do estado de Minas Gerais e o prestador do serviço não estiver inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.

De acordo com o item 144 do Anexo I do RICMS/2002, haverá isenção de ICMS na prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas que tenha como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.

Lado outro, o CFOP 6.932 deverá ser consignado no CT-e quando a prestação de serviço se iniciar em uma determinada unidade da Federação e terminar em outra, na hipótese em que o prestador do serviço não for inscrito no cadastro de contribuintes da unidade federada de origem da prestação.

Nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, tratando-se de prestação de serviço de transporte, o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é onde tenha início a prestação.

Como nessa hipótese o ICMS caberá à outra unidade da Federação, sujeito ativo competente para exigir o cumprimento dessa obrigação, **não haverá direito ao crédito do imposto incidente nesse tipo de prestação de serviço de transporte em Minas Gerais para a empresa transportadora situada neste estado, com fundamento no inciso VIII c/c § 3º, ambos do art. 66 do RICMS/2002.**

Nesse sentido, o art. 9º da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 estabelece que o conhecimento de transporte referente à prestação de serviço de transporte de cargas iniciada em outra unidade da Federação deverá ser emitido sem destaque do imposto.

Com efeito, as prestações de serviço de transporte para as quais haja previsão de isenção (CFOP 5.932) ou se iniciem em outra unidade da Federação (CFOP 6.932) não deverão constar do total das operações tributadas pelo ICMS, para fins de cálculo do valor do imposto a ser apropriado como crédito na hipótese prevista no referido inciso VIII c/c § 3º, ambos do art. 66 do RICMS/2002. Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 233/2017.

(...)

Na hipótese de a Consultante ter efetuado procedimentos em desacordo com o exposto, poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observado o disposto no Capítulo XV do

Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 22 de outubro de 2018.

(Destaques acrescidos)

Conforme se depreende das respostas de Consulta de Contribuintes acima transcritas, as prestações de serviço de transporte iniciadas em outra unidade da Federação não deverão constar do total das operações tributadas pelo ICMS, para fins de cálculo do valor do imposto a ser apropriado como crédito na hipótese prevista no referido inciso VIII c/c § 3º, ambos do art. 66 do RICMS/02.

Registre-se que a Autuada, mesmo tendo efetuado consulta à Superintendência de Tributação (Sutri), não observou a interpretação nela exposta.

Tampouco merece ser acolhida a alegação de que o Fisco deixou de considerar na apuração do crédito tributário, ora lançado, o saldo credor de ICMS apurado na Filial (CNPJ 22.447.684/0002-98), o qual foi transferido para a Matriz em 01/11/17.

Informa a Autuada que a matriz (Impugnante) e a filial (CNPJ 22.447.684/0002-98) tinham apurações de ICMS segregadas, logo, cada estabelecimento era autônomo e responsável pela observância de regras e obrigações tributárias de forma individualizada, sendo que a partir de 01/11/17 a apuração do ICMS foi unificada, passando as obrigações fiscais a se concentrar na Matriz, ora Impugnante.

Destaca que a unificação da apuração do ICMS entre os seus estabelecimentos somente ocorreu em 12/06/18, conforme despacho nº 001/2018 exarado pela Chefia da AF/Santa Luzia (anexado à Impugnação), tendo os seus efeitos retroagido a 01/11/17 – data de apresentação do requerimento para unificação das inscrições estaduais (apenso ao despacho de nº 001/2018).

Aduz que tal ponto é essencial, visto que em 01/11/17, o saldo credor de ICMS apurado na filial foi transferido para a matriz. Por conseguinte, o estorno proporcional desse crédito, advindo da filial, também observou as regras de estorno proporcional no estabelecimento matriz.

Pontua que, pelo que se extrai do e-PTA nº 01.002048505-74, a Fiscalização, ao compor as bases dos créditos da matriz (entre o requerimento de unificação e respectivo deferimento), considerou os valores de crédito recebidos da filial, no valor de **R\$2.521.533,22**. Entretanto, essa conta desconsidera os créditos que

o estabelecimento filial já possuía em sua conta gráfica no período anterior ao requerimento de unificação com a Matriz (saldo de antes de novembro de 2017) e que foram objeto de regular transferência entre os estabelecimentos, pela emissão de notas fiscais.

Pretende que seja reconhecido o valor de R\$1.980.021,74 (detalhado em quadro demonstrativo a pág. 26 do primeiro aditamento à Impugnação), tido por desconsiderado pela Fiscalização, como saldo credor existente na conta gráfica da filial em 31/10/17 (dia/período anterior à unificação das inscrições estaduais), uma vez que na filial restaria demonstrado que não caberia nenhum estorno voluntário de crédito pela regra da proporcionalidade.

Requer que sejam considerados na conta gráfica da matriz os créditos do imposto transferidos por meio das NF-es de nº 000005, no valor de R\$129.224,13 no mês de fevereiro/2018; de nº 000006, no valor de R\$507.156,46 no mês de março/2018 e de nº 000008, no valor de R\$147.754,87 no mês de abril/2018, que somados perfazem o valor de R\$ 784.135,46. E ainda que seja adicionado ao crédito do ICMS transferido, o valor de R\$3.717.419,50, correspondente ao saldo credor existente na conta gráfica da filial em 30/06/18, perfazendo, assim, o importe de R\$ 4.509.939,47 de créditos do imposto recebidos pela matriz.

Sustenta que a D'Granel adquiriu, por meio do seu estabelecimento filial, combustíveis, lubrificantes, combustível e outros, itens essenciais para o exercício da sua atividade. Ocorre que, como pontuado no Auto de Infração, referido estabelecimento filial não promoveu a prestação do serviço de transporte no período de mai/2017 a out/2017.

Assevera que *“durante o período anterior a unificação das apurações (até nov/2017), a filial da Impugnante dava entrada a combustíveis (e demais insumos), apropriava seus créditos, mas não realizava faturamento que implicasse em estorno proporcional desse crédito, isso, porque não prestava serviços de transporte isentos de que trata o item 144 da Parte 1 do Anexo I do RICMS, nos termos do Parágrafo Único do art. 2º do RET (PTA 16.000139095.64)”*.

Alega que referido serviço foi prestado pelo estabelecimento matriz da D'Granel e nele tributado pelo ICMS. Dessa forma, o combustível e demais itens adquiridos pelo estabelecimento filial foram utilizados integralmente nas atividades da empresa, formalizadas pelos contratos e documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento matriz.

Afirma que os bens efetivamente compuseram o custo do serviço de transporte realizado pelo estabelecimento da matriz, representando nítidos insumos da atividade de transporte. Assim sendo, entende que *“os bens aqui discutidos devem gerar direito de crédito no estabelecimento que efetivamente os utilizou (estabelecimento matriz) e tributou as atividades realizadas a partir desses insumos, em observância ao princípio da não cumulatividade”*.

Destaca que, por meio das Notas fiscais nºs 000005, 000006 e 000008 (doc. 05 da impugnação), foram transferidos créditos de ICMS da filial para a matriz, no período em que ainda estava em análise pelo Fisco o pedido de unificação de suas

inscrições estaduais. Posteriormente, foi emitida a Nota Fiscal nº 11, em 23/08/18, relativamente à transferência de crédito de ICMS da filial para a matriz, no valor de R\$ 2.351.799,03, considerando todos os créditos apurados pela filial e percentuais de estorno de crédito utilizados pela matriz.

Questiona “*se a própria Fiscalização, neste e-PTA reconhece que os créditos de ICMS lançados e apropriados na escrituração fiscal da filial deveriam ser considerados em sua Matriz, por que as notas fiscais de transferência de créditos nºs 05, 06, 08 e 11 foram desconsideradas?*”

Por seu turno, pontua o Fisco que:

- até 31/10/17, matriz e filial da Autuada tinham apuração do ICMS segregadas, cabendo a cada um de seus estabelecimentos observar as regras e obrigações tributárias individualizadas, conforme legislação de regência da matéria;

- conforme despacho de nº 001/2018, exarado pela Chefia da AF/Santa Luzia apenso à Impugnação interposta, a partir de 01/11/17 (data da apresentação do pedido), os estabelecimentos matriz e filial tiveram suas inscrições estaduais unificadas, ficando prevalente a inscrição estadual da matriz de nº 578.508886.0017 e, via de consequência, suspensa/cancelada a inscrição da filial de nº 062.508886.0128, desde essa mesma data (de 01/11/17);

- todos os créditos do ICMS existentes na conta gráfica da filial (**não confundir créditos na conta gráfica com saldo credor na conta gráfica**), a partir de 01/11/17 (até junho/2018), devido à unificação das inscrições estaduais, foram adicionados aos créditos do imposto existente na conta gráfica da Matriz, conforme quadro/planilha inserto na aba intitulada de “CRÉDITOS-2017 (A)” e “CRÉDITOS-2018 (A)”, observando-se que, nos meses mencionados é bipartida, sendo nela lançado na parte superior os créditos da matriz e na inferior os pertencentes à filial, antes da aferição qualitativa e valorativa desses créditos;

- os créditos do ICMS existentes na conta gráfica da filial em novembro e dezembro/2017, somaram R\$ 967.690,26 e os créditos do período de janeiro a junho/18, totalizaram R\$ 1.553.842,96, que, somados, perfazem exatamente R\$ 2.521.533,22; os quais foram considerados pelo Fisco na apuração.

Conclui o Fisco que todos os créditos do ICMS **existentes na conta gráfica da filial**, compreendido entre o interregno do requerimento de unificação das IEs da matriz e filial (em novembro/2017) e o deferimento do pedido (em junho/2018), foram considerados e adicionados aos créditos do imposto existentes na conta gráfica da matriz e levados, em seguida, às aferições qualitativas e valorativas frente ao disposto no art. 66, inciso VIII, Parte Geral do RICMS/02.

Informa o Fisco que a empresa D’Granel teve lavrado contra si o Auto de Infração nº 01.001940812-80, em desfavor da filial de IE nº 062.508886.0128, compreendendo o período de 01/01/15 a 31/10/17, devido à constatação da apropriação de créditos do ICMS em desacordo com a legislação tributária, tendo sido glosado todo o crédito existente na conta gráfica da filial nesse período, em face da não realização de quaisquer prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas alcançadas pelo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributo (fato reforçado pela inexistência de CTCs/CT-es emitidos para documentar prestações de serviços de transporte efetuadas no período).

Também foi objeto da referida autuação a transferência de créditos do imposto à sua matriz, portadora da IE de nº 578.508886.0017, em desacordo com o estabelecido na legislação tributária (não detinha crédito de imposto e, ainda assim, promoveu à sua transferência à outra empresa), além de deixar de observar os comandos do art. 65, § 2º, Parte Geral do RICMS/02, para efetuar tal mister.

O referido PTA nº 01.001940812-80 foi julgado nesse CC/MG com decisão favorável à Fazenda Pública Estadual, conforme Acórdãos de nº 24.105/22/3ª e 5.595/22/CE.

Têm-se, assim, que o valor pleiteado pela Autuada de R\$ 2.521.533,22, relativos às entradas na Filial, no período de 01/11/17 a 30/06/18 foram considerados pelo Fisco na apuração fiscal, em face da unificação das inscrições estaduais da matriz e filial.

Assim sendo, não faz sentido o pedido para serem consideradas as notas fiscais nºs 000005, 000006 e 000008 de transferência de créditos de ICMS da filial para a matriz, emitidas no período em que ainda estava em análise pelo Fisco o pedido de unificação de suas inscrições estaduais, uma vez que, quando deferida a unificação, essa foi retroativa a 01/11/17, tendo sido, por isso, considerados pelo Fisco, os créditos de entradas da filial desde essa data.

Caso fossem consideradas tais notas fiscais, haveria duplicidade de créditos do imposto, no período considerado entre 01/11/17 e 30/06/18.

No tocante ao alegado saldo credor do ICMS no valor de R\$3.717.419,50, na conta gráfica da filial em 30/06/18, este não existe.

Conforme pontuado pelo Fisco, o que existe é a declaração em DAPI do mês de maio/2018 (o contribuinte não entregou a DAPI referente a junho e julho/2018), do valor de R\$2.564.169,50, a título de saldo credor para o período seguinte, o qual, em face da unificação das inscrições e da apuração fiscal considerando os créditos escriturados na filial desde 01/11/17, já foi considerado na apuração unificada.

Repise-se que todos os créditos do imposto advindos das entradas ou aquisições de insumos para a transportadora, filial e matriz, já foram considerados na linha “1” do quadro/planilha inserto nas abas de nome “CRÉDITOS-2017 (A)” e “CRÉDITOS-2018 (A)”, integrantes, respectivamente, das pastas *Excel* nominados de “0A-ANÁLISES-IE 0017-2017” e “0A-ANÁLISES-IE 0017-2018”.

Por fim, no tocante ao saldo credor da conta gráfica da filial existente em 31/10/17 (anterior a unificação das inscrições estaduais da matriz e filial), cabe destacar que, conforme demonstrado, foram totalmente estornados em face da autuação consubstanciada no e-PTA nº 01.001940812-80.

Ademais, cabe registrar que, para a apuração dos créditos de ICMS, nos termos do inciso VIII do art. 66 do RICMS/02, o Fisco realizou a recomposição da conta gráfica, considerando o saldo credor da Autuada (Matriz) do período anterior (31/12/16).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal procedimento resulta favorável ao Contribuinte uma vez os créditos de ICMS indevidamente apropriados devem ser estornados, mediante a exigência integral do tributo, nos termos do art. 195 do RICMS/02.

Verifica-se que o Decreto nº 46.698/14, com produção de efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2015, alterou os arts. 194 e 195 do RICMS/02 e excluiu, da legislação mineira, o procedimento fiscal de Verificação Fiscal Analítica – VFA:

### RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - conclusão fiscal;

### Efeitos de 15/12/2002 a 31/01/2015 - Redação original:

"V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;"

(...)

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

Constata-se que, com a nova redação do art. 195 do RICMS/02 foi extinta a recomposição da conta gráfica do ICMS para todo e qualquer procedimento fiscal, inclusive nos casos de créditos ilegítimos ou indevidos. E, ainda, o referido diploma regulamentar trouxe, no seu art. 1º, a inclusão no RICMS/02 do art. 89-A, com as seguintes disposições:

### RICMS/02

Art. 1º O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo DECRETO Nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do art. 89-A, com a seguinte redação:

Art. 89-A Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

Diante do exposto, corretas as exigências fiscais remanescentes de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II do RICMS/02.

Correta também a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

### Lei nº 6.763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Registre-se que a base de cálculo da Multa Isolada foi apurada considerando o valor do crédito indevidamente apropriado abatido o estorno efetuado pela Autuada na Dapi.

No tocante às questões de cunho constitucional suscitadas pela Impugnante, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Por fim, correta a eleição dos sócios-administradores para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando do aproveitamento indevido do crédito de ICMS contrariando o disposto no art. 66, inciso VIII do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às págs. 176/177 e 253/255 e demonstrativo do crédito tributário de págs. 548/549. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Eurides Veríssimo de Oliveira Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Indelécio José da Silva.

**Sala das Sessões, 23 de julho de 2024.**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Presidente / Relator**

D